



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008798-55.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELÉTRICA MAV LTDA., é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23957

Apelação Cível nº 1008798-55.2022.8.26.0003

Apelante: Elétrica Mav Ltda.

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Afastamento. Vencedora a parte autora, afasta-se a sucumbência recíproca e fixam-se honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerada a majorante do §11, do art. 85, do CPC. Sentença parcialmente reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 107/109, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade de débito acrescenta-se que, inconformada a autora interpôs recurso de apelação (fls. 139/145).

Alega a autora, em síntese, que a sentença acolheu todos os pedidos formulados na inicial e, assim, não há razão para considerar a parcial procedência da ação e, por consequência, a condenação em sucumbência recíproca. Aduz que constou dos pedidos iniciais, no tópico IV, a concessão da tutela antecipada para sustar a cobrança do título e a declaração de inexigibilidade da dívida. Assim, requer o provimento do recurso para afastamento da condenação em sucumbência recíproca.

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 112/118 e fls. 133/135), que foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 136).

Em contrarrazões, a ré pleiteou o desprovimento do recurso (fls. 158/163).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 146/147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora alega que se deparou com um débito no valor de R\$ 248,00, com vencimento em 30/04/2020, representado pela duplicata mercantil nº 6225478-1, tendo a ré como beneficiária.

Afirma que ao entrar em contato com a ré, foi informada por esta que não costuma emitir esse tipo de cobrança e que não poderia auxiliá-la com a baixa.

Por tais motivos, requer a concessão de tutela de urgência para sustar o título, bem como a procedência da ação para seja declarada a inexistência/inexigibilidade do débito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A tutela antecipada de urgência foi deferida (fls. 37).

Em sua defesa a ré alegou, em síntese, que houve a contratação de serviço de transporte de carga, que foi prestado em 14/04/2022, conforme nota fiscal de fls. 57. Pleiteia a improcedência da ação, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé. (fls. 55/63).

Ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente para: **I)** confirmar a tutela de urgência de fls. 37; **II)** declarar a inexigibilidade de débito (fls. 21); **III)** condenar a ré a efetuar a baixa de eventuais restrições e cobranças a ele atinente; **IV)** condenar, em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes as partes, que arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 5% sobre o valor da causa para o patrono de cada parte, nos termos do art. 86 e 85, §2º do CPC; **V)** autorizar após o trânsito em julgado, a expedição do MLE do depósito de fls. 41 em favor da autora.

A matéria devolvida a este Tribunal restringe-se apenas à condenação da apelante em sucumbência recíproca.

No mérito, o recurso comporta provimento.

No caso em análise, verifica-se que os pedidos formulados na inicial foram todos acolhidos e, ao contrário da fundamentação da sentença, não há pedido de danos morais.

Constou da fundamentação da r. sentença recorrida, às fls. 108 que “*Por fim, não há falar em indenização por danos morais, eis que*

não restou demonstrado o protesto do título ou inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, anotando-se, ainda, que não há sequer a indicação do valor pretendido na inicial”.

Conforme narrado na inicial, a parte autora faz menção ao risco iminente de que o título seja levado à protesto sem, contudo, formular pedido indenizatório, o que também não constou dos pedidos.

Logo, a condenação das partes em sucumbência recíproca mostra-se equivocada e comporta afastamento, devendo ser atribuída a responsabilidade à parte vencida em arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cediço que os honorários advocatícios de sucumbência são a consequência intrínseca do decaimento e cumpre à sentença condenar o vencido a pagar honorários aos advogados do vencedor, consoante o artigo 85, §8º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no inciso do §2º”.

E de acordo com o §2º, do art. 85, do mesmo diploma legal:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Portanto, considerando o grau de zelo da apelante, o trabalho realizado, o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, a majoração para 11% do valor atualizado atribuído à causa é proporcional e razoável a remunerar de forma digna os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados da apelante.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da apelante em sucumbência recíproca, uma vez que não decaiu minimamente dos pedidos iniciais, imputando à parte ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado pelo patrono da autora.

Nuncio Theophilo Neto
Relator